



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-79.2012.815.0731

Origem : 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : TNL PCS S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Odivio Florentino de Albuquerque Filho
Advogado : Francinaldo de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA QUE DESCUMPRE ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO ANTERIOR. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS NEGATIVOS. EXCLUSÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

– Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação moral, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **TNL PCS S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo (fls. 154/156) que – nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, ajuizada por **Odivio Florentino de Albuquerque Filho** em seu desfavor – julgou procedentes os pedidos, condenando a empresa de telefonia “a excluir definitivamente o nome do Promovente de cadastros restritivos de crédito” e indenizá-lo “pelos danos morais a ele causados”, fixando o quantum indenizatório “no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

Afirma que o acordo firmado entre as partes no “processo 073.2009.003.262-1” foi no sentido de cancelar o plano “OI CONTA TOTAL 3G, que deveria ser realizado sem qualquer ônus para o autor e em um prazo máximo de até o dia 20.11.2009. Destaca-se que o serviço de telefonia permaneceria ativa, gerando assim cobranças, vez que utilizado normalmente.”.

Expõe que “as consultas são anteriores á quitação do débito, quando esse era devido. Não faz a autora qualquer prova de que o seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de proteção ao crédito APÓS o pagamento da dívida.” (sic), ressaltando que “no próprio processo de número 073.2009.003.262-1, a empresa ré, agindo de boa fé, comprova o fiel adimplemento de TODAS as obrigações acordadas, conforme cópias nos autos. Porém, o autor, continuou a utilizar os serviços de telefonia da operadora ré, deixando de adimplir com as faturas, o que acarretou com a devida inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao credito” (sic) .

Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pede a redução do quantum indenizatório moral por considerá-lo “exorbitante” .

Contrarrazões, fls. 195/197, pela manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 206/207.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

Como bem relatado pelo juízo *a quo*, Odivio Florentino de Albuquerque Filho ajuizou a presente ação em face de TNL PCS S.A. *“alegando, em síntese, que nos autos da ação nº 073.2009.003.262-1, que tramitou perante o Juizado Especial Misto desta Comarca, foi celebrado acordo entre as mesmas partes deste processo, em que a Promovida se comprometera a cancelar os serviços de telefonia móvel contratado pelo Autor, no entanto, continuou a receber cobranças de débitos relativos a essa linha e teve seu nome negativado no SERASA em razão do inadimplemento.”* (sic).

O pacto (fl. 15) tem o seguinte conteúdo:

*“1) O Promovido se compromete a cancelar **SEM ÔNUS** os serviços de telefonia móvel em nome do autor – OI CONTA TOTAL 3G, CPF nº 590.595.407-00, permanecendo o serviço de telefone fixo, através do número 83-3228-1400, que será migrado para o plano de assinatura básica, bem como pagará ao autor por mera liberalidade, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será pago através de DJO até o dia 20/11/2009, sendo este também o prazo para cumprir a obrigação de fazer assumida neste termo; (...)”*

Pela simples leitura do trecho do acordo judicial (**datado de 03/11/2009**) supra transcrito, conclui-se que o juízo de piso interpretou corretamente o respectivo conteúdo, ao compreender que *“tal termo de acordo não deixa margem a dúvidas: a Promovida, efetivamente, se comprometeu em Juízo a **CANCELAR O SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL** em nome do Autor, apenas permanecendo ativa a linha fixa, que deveria migrar para o plano de assinatura básica, e não mais no Plano Oi Conta Total.”*

Ocorre que a empresa de telefonia **ignorou o pacto firmado em sede judicial** (repiso, **datado de 03/11/2009**), vez que emitiu, a título de exemplo, as faturas/contas de fls. 23/24 da *“Promoção Oi Conta Total 2”* nos meses seguintes – mesmo sendo, respectivas cobranças, relativas à períodos posteriores a **20/11/2009** (data limite para o cumprimento da obrigação de fazer definida no acordo judicial de fl. 15) – e, conforme corretamente exposto na decisão recorrida, *“ante o inadimplemento de tais faturas indevidamente emitidas em desfavor do Promovente, lançou o seu nome em cadastros restritivos de crédito, em especial o SERASA EXPERIAN, por uma*

dívida inexistente de R\$ 589,81 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)”, fl. 12 (cuja inclusão ocorrera em 07/01/2010).

Destarte, dúvida não há no que diz respeito ao dano causado (*in re ipsa*) em razão do ato de negativação irregularmente praticado pela apelante, que consiste na efetiva violação dos direitos à honra, dignidade e imagem do recorrido que, não estando inadimplente, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros restritivos.

Nesse sentido:

PREAMBULAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA DE SUFICIENTEMENTE O DECISÓRIO A QUO NOS PONTOS IMPUGNADOS. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que se contrapõe à razão de decidir exarada pelo magistrado de base. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA POR DÉBITO INEXISTENTE. PRESTAÇÃO ADIMPLIDA PELO CONSUMIDOR UM MÊS ANTES DO VENCIMENTO. EMPRESA QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.** - ç. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido. In re ipsa. , não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. (...)ç. (STJ; AgRg-AREsp 518.538; Proc. 2014/0118455-6; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 04/08/2014). (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00964656820128152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-10-2014)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. SUPOSTA DÍVIDA EM RAZÃO DO NÃO ENCERRAMENTO DA CONTA. **INSCRIÇÃO NOS CADASTROS NEGATIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. (...). 2. O recorrido, por sua vez, não logrou comprovar, considerando a inversão do ônus da prova

preconizada pelo CDC e as disposições contidas no artigo 333, II, do CPC, que a dívida efetivamente existe e em razão de que ela foi contraída. 3. (...). 4. Dessa forma, há que se considerar inexistente a suposta dívida noticiada nos autos, bem como, impõe-se a imediata retirada do nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes. 5. **A doutrina e a jurisprudência já estão pacificadas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral na modalidade in re ipsa.** 6. **A fixação do quantum indenizatório deve observar as peculiaridades do caso concreto, das partes envolvidas e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em análise, o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.** 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos formulados na Inicial, declarando inexistente a dívida, para determinar seja oficiado ao SPC e ao SERASA, objetivando cancelar os registros lançados no nome do recorrente pelo recorrido, no valor de R\$ 163,81 e, ainda, para condenar o recorrido a indenizar o recorrente, pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.000,00. 8. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. (TJDF; Rec 2013.11.1.006023-7; Ac. 812.134; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Leandro Borges de Figueiredo; DJDFTE 21/08/2014; Pág. 310)

Portanto, a condenação da recorrente a excluir definitivamente o nome do apelado de cadastros restritivos de crédito pelas dívidas decorrentes das faturas constantes nestes autos, bem como ao pagamento da verba indenizatória, deve ser mantida, pois a apelante, não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado (e comprovado) pelo promovente, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Nesse norte, desponta, também, a impossibilidade de se acolher o pleito recursal no que concerne à redução da indenização.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve servir para compensação íntima do ofendido, e não para enriquecimento material sem causa.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios

e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

A propósito, confira-se precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COM PEDIDO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORTE DE ENERGIA. INCONTROVÉRSIA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. SITUAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL AO INFORTÚNIO EXPERIMENTADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(...)

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. TJPB - Acórdão do processo nº 00005507020098150071 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 30-06-2014 .

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NO CORTE DANO SUPORTADO PELOS CONSUMIDORES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A ameaça ou corte no fornecimento de energia elétrica por parte de concessionária que presta o serviço é ilegal, tendo em vista afrontar o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no sentido de que o consumidor, na cobrança de débitos, não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. - A falta de aviso prévio do corte de energia por atraso de pagamento causa dano moral indenizável - **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do magistrado, de acordo com o princípio da razoabilidade e observados a finalidade compensatória, a**

extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090133172001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 30/06/2011) (Grifei)

Nesse sentir, diante dos transtornos sofridos e demais peculiaridades da demanda (dentre elas o descumprimento do acordo judicial, nas palavras do magistrado, "*um verdadeiro acinte, uma ofensa à coisa julgada e, em consequência, à dignidade do Poder Judiciário*") mantenho o *quantum* indenizatório fixado na instância *a quo*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 11 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora